

Acórdão: 17.321/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114414-70
Impugnante: Encaixe Empresa de Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Márcio de Assis Alves/Outra
PTA/AI: 02.000208569-26
Inscr. Estadual: 283.065698.00-10
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Arguição de que a nota fiscal apresentada não é documento hábil para acobertar a operação realizada, por divergir quanto ao destinatário e à alíquota aplicada. Comprovado existir documento fiscal hábil, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação do mesmo na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. A Nota Fiscal nº 002505, de 27/10/2004, apresentada na autuação, foi desclassificada por acobertar venda de mercadorias de produção própria consignando destinatário e alíquota diversos do real. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51 a 62, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 102 a 110.

DECISÃO

Cuida a exigência fiscal de desclassificação de documento fiscal em razão da divergência entre o destinatário e a alíquota discriminados no documento fiscal e a real operação realizada.

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação, inclusive com numeração seriada e de chassi.

Quanto à acusação fiscal de divergências, de destinatário e alíquota, em relação à operação realizada, as mesmas não restaram devidamente comprovadas nos autos ou não são suficientes para desclassificação da Nota Fiscal emitida pela JCB do Brasil Ltda.

O destinatário da mercadoria é empresa de engenharia, cadastrado no CNPJ como firma individual e nome de fantasia de “AS – Engenharia, estando a empresa regular e ativa.

In casu, a simples entrega em endereço diverso poderia resultar, quando muito, em acusação de “destinatário diverso”, não cabendo a desclassificação do documento fiscal, com amparo no inciso II, do art. 134, do RICMS/02.

Ressalte-se, ainda, que os contribuintes - emitente da nota fiscal e transportador - são todos situados no Estado de São Paulo e a mercadoria era destinada ao Estado de Pernambuco, com simples trânsito pelo território mineiro.

Por tal situação, a discussão de utilização indevida de alíquota reservada a operações entre contribuintes do ICMS, mostra-se irrelevante para a desclassificação do documento fiscal, uma vez que, na hipótese, a sujeição ativa pertence ao Estado de São Paulo.

Assim, considerando não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de constar destinatário diverso daquele que realmente vai receber a mercadoria, não se caracteriza a hipótese vislumbrada pelo Fisco.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restou caracterizado o desacobertamento da operação, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 10/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ